

Visão do Direito



Anderson Almeida
Advogado criminalista



Roberto Livianu
Procurador de justiça do MPSP, doutor em direito pela USP e presidente do Inac

Não se combate efetivamente a corrupção privada no Brasil

No imaginário popular, a corrupção é uma prática odiosa, restrita a funcionários públicos ambiciosos, que, sem nenhum escrúpulo, fazem uso abusivo do poder visando obter todo tipo de vantagem. A realidade é bem menos maniqueísta. A começar pela crença de que a corrupção está restrita à máquina pública. Se existe um servidor corrupto na outra ponta da transação está o corruptor, que invariavelmente pertence ao setor privado.

A corrupção entre entes privados também está incrustada na nossa cultura. É pior: sem nenhuma previsão legal para punir os malfetores. Não temos uma tipificação penal específica para punir os corruptos do setor privado e nossa cultura de compliance ainda é incipiente.

No Brasil, a legislação em vigor criminaliza o suborno entre empresas apenas de forma indireta. Não existe previsão de incriminação específica para a corrupção privada, ou seja, o ato de oferecer ou receber vantagem indevida entre particulares. Esse hiato normativo impede a punição de condutas flagrantes que não envolvem agentes públicos, criando um vácuo jurídico que torna o país vulnerável a práticas corruptas sem penalidade direta, deixando-as impunes.

Para se ter ideia de como nosso país precisa se atualizar nessa matéria, na Inglaterra a corrupção privada é criminalizada desde 1906 e coloca o ato de suborno público e privado no mesmo patamar normativo. A Alemanha e a Itália possuem legislação similar; o caso italiano é mais recente — o regramento foi aprovado em 2002.

Exemplos robustos

Um dos regramentos mais rigorosos no combate à corrupção é o Foreign Corrupt

Practices Act (FCPA), dos Estados Unidos. A lei está em vigor desde 1977, mas tem sido aplicada desde 2004 para aplicar multas milionárias a empresas flagradas em atos de corrupção.

Além da penalidade monetária, o FCPA também possui um viés muito forte de relações públicas, já que companhias flagradas em atos de corrupção têm sua imagem e reputação manchadas, dificuldade na prospecção de novos mercados e o fechamento de novos negócios.

Em suma, o FCPA proíbe empresas norte-americanas ou estrangeiras que tenham papéis negociados no país, além de seus funcionários — americanos ou não — de prometer ou autorizar pagamentos a servidores públicos estrangeiros para obter vantagem nos negócios. O regramento também pune lavagem de dinheiro. Para que a competência da Justiça dos Estados Unidos seja atraída, basta que qualquer dessas operações criminosas tenham passado pelo sistema financeiro estadunidense.

O pós-Lava-Jato

A partir do momento em que a Operação Lava-Jato explodiu, o corpo político reagiu, especialmente a partir da apresentação das 10 Medidas Contra a Corrupção, sendo nítido que nestes últimos 10 anos fomos ladeira abaixo no combate à corrupção.

Percebe-se isso na mudança da Lei de abuso de autoridade, que teve nítido objetivo de retaliação contra magistrados e membros do MP. Igualmente no sucateamento da Lei de improbidade pela lei 14230/21, pela recente aprovação do PL Dani Cunha, que enfraquece a Lei da Ficha Limpa, pelas Anistias aos Partidos e ainda se fala em PEC da Blindagem Política. Isso nos permite compreender porque a corrupção é a

principal angústia dos brasileiros segundo reiteradas pesquisas.

Não obstante se observe a busca pela obtenção da impunidade garantida por lei, vez por outra, surgem algumas propostas, no âmbito da criminalização da corrupção privada, mas sem foco e sem política criminal. Uma das mais recentes é o PL 4.436/2020, de autoria do senador Marcos do Val (Podemos-ES), que foi aprovado em março de 2024 pela Comissão de Constituição e Justiça e que atualmente está aguardando que um relator seja designado. A iniciativa busca alterar o Código Penal para tipificar o crime de corrupção entre particulares.

Já o PL 4.628/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (MDB-SE), também tipifica a corrupção privada. O PL cria um tipo penal que prevê pena de dois a cinco anos de prisão e multa para o empregado ou representante de empresa privada que oferecer ou aceitar vantagem indevida. O PL 1469/2023, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP-PI) propõe a inclusão do artigo 160-A no Código Penal para criminalizar diretamente a corrupção entre particulares.

Por fim, o PL 576/2023 do deputado federal Kim Kataguirí (União-SP), defende a criação do delito de corrupção privada nas modalidades ativas e passivas. O regramento também propõe a inclusão na lei da figura do “administrador privado” ou “controlador de pessoa jurídica” para delimitar sem sombras de dúvidas o sujeito do crime que passará a ser punido.

Na justificativa, o parlamentar argumenta que enquanto a corrupção pública dispõe de mecanismos de combate no ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo não ocorre com crimes ocorridos na esfera privada.

Compliance e amadurecimento

O combate à corrupção privada no Brasil só vai avançar significativamente quando tomadores de decisão, servidores públicos e políticos decidirem encarar a questão de modo menos utilitarista. Um ambiente de negócios tomado por prática de corrupção privada distorce o princípio da livre concorrência e vicia o processo de crescimento das empresas.

É preciso criar uma cultura empresarial que privilegia regras claras de compliance e um ambiente normativo em que fique claro que o caminho dos crimes na iniciativa privada levará as empresas a crises tanto de imagem como financeiras, colocando isto no DNA dos negócios.

Também será necessário que o viés do combate à corrupção possa ser ampliado. É necessário compreender que, um comprador de insumos de um hospital, por exemplo, que aceita propina para fechar com um fornecedor cujo produto é inferior, coloca em risco toda a cadeia produtiva, a vida dos pacientes e gerar uma crise de imagem irreversível.

Em um cenário bem regulado, todo empresário se sente instigado a obedecer a regras e toda a cadeia e a economia do país ganham com isso. A disputa empresarial justa é o principal meio de seleção de negócios.

No cenário competitivo global, regras de conformidade são imperativas. E se, por acaso, a corrupção privada ainda é pouco combatida no Brasil, empresas brasileiras estão expostas a regramentos estrangeiros. Prova disso são as pesadas multas aplicadas a Odebrecht e a Petrobras pela Justiça dos Estados Unidos, sem os Departamentos de Operações Estruturadas.



Otávio Arantes

Advogado especialista em processo civil e direito de família e sócio-fundador do escritório Arantes de Mello Advocacia

Consultório Jurídico

O que é preciso saber por quem pretende pedir pensão alimentícia?

A pensão alimentícia advém de uma decisão judicial que obriga o alimentante, geralmente, um dos genitores, a pagar quantia ou obrigação certa ao alimentando, geralmente, filho. Essa obrigação também é aplicada entre ex-cônjuges, de filho capaz em relação aos pais doentes, incapacitados ou com vulnerabilidade

comprovada, e de forma complementar, tem-se a obrigação dos avós em relação aos netos.

O valor dos alimentos vincula-se à percentagem do salário-mínimo ou da remuneração de quem tem o dever de pagá-los, mas pode ser fixado em obrigação certa, por exemplo, o pagamento da mensalidade escolar diretamente na instituição de ensino ou o pagamento do aluguel ou da casa de repouso aos pais em idade avançada.

Para que o juiz analise o valor a ser estipulado em alimentos, ele observa quais são as necessidades do alimentando, tais como:

habitação, alimentação, educação, saúde etc.; e a possibilidade do alimentante em prestar o valor correspondente, de modo que haja uma razoabilidade entre esses dois pontos.

É importante destacar que a obrigação proveniente da pensão alimentícia “nasce” da decisão judicial que fixa o valor, forma de pagamento, devedor e credor. Mesmo que existam gastos anteriores à existência do processo de alimentos, não serão alcançados, via de regra. Por isso a necessidade de ser ajuizada a ação para regulamentação, o mais rápido possível.

Outro ponto interessante quanto à Pensão Alimentícia, refere-se a não prescrição dos direitos já adquiridos pelos menores de idade, na prática, significa dizer que, existindo decisão judicial que tenha estipulado os alimentos, caso haja atrasos no pagamento, enquanto o alimentando for menor de 16 anos, ele não perderá o direito de cobrar, em ação de execução.

Os alimentos são fixados com base nas necessidades atuais, com isso não se tornam imutáveis, podem ser revisados para aumentar, diminuir ou, até mesmo, retirar a obrigação de prestá-los.